



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858403 - PE (2023/0357085-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO DONIZETI SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS NA PRIMEIRA FASE E AS OUTRAS NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese do réu possuir mais de uma condenação com trânsito em julgado e dentro do período depurador da reincidência, é possível a utilização de uma dessas condenações para a exasperação da pena-base e as outras como agravante da reincidência, não havendo se falar em *bis in idem*. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858.403 - PE (2023/0357085-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PAULO DONIZETI SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO DONIZETI SIQUEIRA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 61-63, que denegou a ordem, na qual pretendia a defesa a redução da pena imposta ao réu, com a exclusão da reincidência da segunda fase, visto que utilizada na primeira, em flagrante *bis in idem*.

Em suas razões, afirma que "o paciente sequer era reincidente, conforme se demonstrou através do relatório da execução de pena [...], visto que não existia sentença transitada em julgada por fato anterior ao narrado na denúncia, de modo que não pode ser considerado o transito em julgado posterior como reincidência" (fl. 71).

Além disso, aduz que defende que "também compõe o objeto do presente writ, o pedido de decote da circunstancia judicial motivos do crime, onde o juiz sentenciante apenas informou que seriam 'injustificáveis', tal fundamento é genérico, podendo esse termo ser utilizado para fundamentar qualquer decisão, não há nenhuma fundamentação concreta, de modo que deve ser decotado" (fl. 72).

Diante disso, requer "seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado, para reformar a r. decisão agravada e, como corolário, conhecer e conceder a ordem em habeas corpus, ainda que ex-offício" (fl. 72).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 858.403 - PE (2023/0357085-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS NA PRIMEIRA FASE E AS OUTRAS NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese do réu possuir mais de uma condenação com trânsito em julgado e dentro do período depurador da reincidência, é possível a utilização de uma dessas condenações para a exasperação da pena-base e as outras como agravante da reincidência, não havendo se falar em *bis in idem*. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 61-63, destaques no original):

PAULO DONIZETI SIQUEIRA DE SOUZA, condenado por receptação e porte ilegal de arma de fogo, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que negou provimento à apelação defensiva.

Neste *writ*, pretende o impetrante, em síntese, a redução da pena imposta ao paciente - 8 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, além de multa -, com a exclusão da reincidência da segunda fase, visto que utilizada na primeira, em flagrante bis in idem.

Não houve pedido de liminar e não foram solicitadas informações. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, por sua denegação (fls. 51- 54).

Decido.

Depreende-se do acórdão impugnado relativamente à fixação da pena, que manteve a sentença condenatória, o seguinte (fl. 34, destaquei):

[...] passo a adequação da fundamentação para cada uma das circunstâncias:

- i) Culpabilidade - extrapola o inerente ao tipo, haja vista a grande quantidade e variedade de armamentos e munições apreendidas no momento da prisão do apelante;
- ii) **Conduta social - vê-se que o Magistrado de piso considerou o acusado como reincidente, porém, como verificado ao longo do processo, o apelante possui mais de uma condenação, em diversos Estados da Federação, o que demonstra sua desvirtuada conduta social.**

Dessartes, analisados e ponderados os parâmetros do art. 59, da Lei Material Penal, mantenho as penas-base, fixadas pelo MM Juiz de primeira, em:

- i) 02 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 180, caput, do CP (que tem como pena em abstrato de 01 a 05

anos de reclusão);

ii) 05 anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 16, do Estatuto do Desarmamento (que tem como pena em abstrato de 03 a 06 anos de reclusão).

Não existe circunstância atenuante, tendo verificado o MM Juiz a quo ser o acusado reincidente, motivo pelo qual majorou as penas, conjuntamente, em 01 (hum) ano, fixando-as definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão, ante a ausência de causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Da mesma forma, mantem-se a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo avos) do salário mínimo vigente à época.

Como se observa, destacou o acórdão que **o paciente possui mais de uma condenação, com trânsito em julgado, em diversos Estados do país.** Em situações similares esta Corte firmou a compreensão de que **uma das condenações pode ser utilizada para a exasperação da pena-base e as outras como agravante da reincidência, não havendo se falar em bis in idem.**

De fato, "não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2020)" (HC n. 758.154/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/10/2022).

À Vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego a ordem.**

De fato, **na hipótese do réu possuir mais de uma condenação com trânsito em julgado e dentro do período depurador da reincidência, é possível a utilização de uma dessas condenações para a exasperação da pena-base e as outras como agravante da reincidência, não havendo se falar em bis in idem.**

Assim, embora o insurgente defenda que o paciente não seria nem sequer reincidente, **tal afirmação é contraditada pelo acórdão proferido na origem, tal como ficou consignado,** de tal modo que o deslinde dessa controvérsia (entre o defendido pelo insurgente e o afirmado pelo acórdão), não pode ser dirimido por esta Corte com a simples juntada de cópia do relatório de situação processual executória do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba

Superior Tribunal de Justiça

(documento insuficiente para o exame desse aspecto), às fls. 39-43, sobretudo quando o *decisum* fala da existência de condenação em outros Estados da Federação.

Por fim, em relação aos motivos do crime, os quais a defesa aduz que foram considerados desfavoráveis, observo que o acórdão, no particular, destacou o seguinte: "[a]nalisando os termos da operação dosimétrica, tenho que **o Magistrado sentenciante ponderou em desfavor do acusado Paulo Donizete, a culpabilidade e a conduta social**" (fl. 33, grifei). Vale dizer, **os motivos, segundo o acórdão impugnado, não foram levados em consideração**, razão pela qual nada há que ser modificado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 858.403 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0357085-4

Número de Origem:

0003037912017817 00271129720178170001 00990290110021 271129720178170001 3037912017817
990290110021

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : PAULO DONIZETI SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ALISSON BRENO PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : PAULO CESAR DIOGENES TARGINO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DONIZETI SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023